



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.158 - MT (2022/0316618-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE CUIABÁ - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : FABIO TALES BINDEMANN
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.158 - MT (2022/0316618-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE CUIABÁ - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : FABIO TALES BINDEMANN
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA CRIMINAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE CUIABÁ - SJ/MT e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

O Juízo suscitado reconheceu sua incompetência para processar a execução das condições firmadas no acordo de não persecução penal nos termos da fundamentação a seguir (fls. 19-20):

"O caso dos autos, como dito, não trata de execução penal, mas de acordo de não persecução penal, cuja regulamentação era tratada pela Resolução nº 181/2017 do CNMP e que, após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, passou a ser tratada no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal que o juízo da execução penal é o competente para fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução penal, mas não esclareceu como seria definido, territorialmente, este Juízo de Execução.

Portanto, ante a lacuna da lei processual penal, cabe ao intérprete fazer uso dos métodos previstos em lei para preencher os pontos omissos (artigo 3.º do CPP). No presente caso, entendo cabível a analogia, de modo que as regras de fixação de competência territorial no âmbito da Execução Penal sejam utilizadas também para o Acordo de Não Persecução Penal.

Analiso, agora, as regras de definição territorial para processar e julgar as Execuções Penais no país.

O artigo 147 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) dispõe que 'transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades públicas ou solicitá-la a particulares'.

Assim, com o objetivo de promover maior efetividade e celeridade aos processos de execução penal no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou diversas Resoluções, dentre as quais se destaca a de número 280 de 09/04/2019.

De acordo com a mencionada Resolução, a partir de 31 de dezembro de 2019, todos os processos de execução penal dos tribunais brasileiros deverão tramitar obrigatoriamente pelo SEEU, conforme disposto em seu art. 3º, caput. Ainda, de acordo com o art. 5º, caput, primeira parte, a identificação da pessoa com processo de execução penal em curso será única em todo o território nacional.

Com efeito, o objetivo de se criar um sistema unificado de execução penal é justamente impedir que haja mais de um processo tramitando em diferentes Juízos para a fiscalização das penas de uma mesma pessoa. Isto propiciará maior efetividade à execução e celeridade ao processamento de incidentes e desvios.

Dentro deste raciocínio, a expedição de cartas precatórias é incompatível com o objetivo da Resolução nº 280/2019 do CNJ, uma vez que a ideia de se ter um Juízo único para a execução penal de uma mesma pessoa restaria prejudicada. Além disso, o Juízo da Execução, competente para análise dos incidentes e desvios, não coincide com o Juízo da fiscalização das penas (deprecado), o que, por certo, protrai o andamento da execução, pois, a cada incidente, deve o Juízo Deprecado comunicar o Juízo Deprecante para deliberação.

Assim, a fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, além de compatibilizar as normas internas com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado.

Neste sentido: Ato nº 208/2019 da Presidência do TRF5, Portaria Conjunta 43/2019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Resolução Pres nº 287 de 20/07/2019 do TRF3.

Com efeito, dispõe o artigo 2º da Resolução Pres nº 287 de 20/07/2019 do TRF3 que 'o processo eletrônico de execução penal será e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas individual e indivisível que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado'.

É O QUE TAMBÉM PREVÊ OS ARTIGOS 528 E 530 DO PROVIMENTO Nº 50/89 E 30/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJSP, QUE ASSIM DISPÕEM:

'Art. 528. A competência do juízo da execução penal é estabelecida pelo local do cumprimento da pena imposta';

"Art. 530. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o(a) beneficiário(a) atualmente reside na cidade de Cuiabá/MT então, competente para aplicação das normas referentes à execução o Juízo Federal sob cuja jurisdição o(a) beneficiário(a) está submetido(a).

Por todo o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento dos presentes autos eletrônicos, em favor do MM. Juízo Federal das Execuções Criminais de Cuiabá/MT, competente para Execução Penal e Acordo de Não Persecução Penal daquela Subseção Judiciária, a quem determino a remessa dos autos, por intermédio do sistema SEEU ou outro meio adequado, após baixa e anotações necessárias decorrentes.

Havendo discordância por parte do Juízo de origem, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, devendo os autos serem remetidos para deliberação do Tribunal competente."

O Juízo suscitante, por sua vez, suscitou o presente conflito, a partir dos seguintes fundamentos (fls. 49-50):

"Das recentes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento harmônico de que 'A competência para executar as condições estabelecidas em ANPP é do Juízo da execução, nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal c/c art. 65 da Lei de Execuções Penais. Eventual mudança de domicílio do executado não possui o condão de alterar o juízo competente para a fiscalização das condições firmadas' (Cf. CC n. 175.008, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/3/2021; CC 180771 - SP, relator Min. Sebastião Reis, Terceira Seção, DJe 30/6/2021). No mesmo sentido: CC 180371, relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 13/09/2021; e CC 174673, relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 07/12/2021.

Transcrevo parágrafo da decisão do Juízo declinante que expõe de forma clara o seu entendimento para o embasamento do declínio de competência (evento.seq.22):

'Portanto, ante a lacuna da lei processual penal, cabe ao intérprete fazer uso dos métodos previstos em lei para preencher os pontos omissos (artigo 3º do CPP). No presente caso, entendo cabível a analogia, de modo que as regras de fixação de competência territorial no âmbito da Execução Penal sejam utilizadas também para o Acordo de Não Persecução Penal.' (g.n.)

Nessa compreensão, fazendo uso da analogia, o Juízo declinante se auxilia da Resolução nº 280, de 09/04/2019, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução Pres. nº 287/2019, de 20/07/2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para subsidiar a sua decisão.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 280, de 09/04/2019, que tornou obrigatória a adoção da execução penal pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU a partir do dia 31/12/2019 (art. 3º). Essa mesma resolução determinou que a identificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pessoa com processo de execução penal em curso deve ser única em todo o território nacional (art. 5º). No mesmo sentido, dispôs a Resolução Pres. nº 287/2019 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU naquela região, determinou que para cada condenado existirá um único processo de execução penal perante o Juízo competente do domicílio do condenado, vedada a expedição de carta precatória.

A pirâmide de Kelsen foi posta de ponta cabeça sem nenhuma cerimônia. Tempos estranhos. Mas para que serve a Constituição, leis e jurisprudência consolidada se temos resolução?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução de penas restritivas de direitos cabe ao Juízo do local da condenação (arts. 65 e 66, inciso V, letra g, da LEP). É atribuição do Juízo do local de residência/domicílio do condenado, tão somente, supervisionar e acompanhar o cumprimento da pena por meio de carta precatória. Neste sentido: [...]

O Superior Tribunal de Justiça mesmo após a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU manteve incólume a sua consolidada jurisprudência. Neste sentido:

*'De fato, cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento, lançar mão de procedimentos que extraiam os benefícios da ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que **a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador.**' (CC 170280, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicação 11/02/2020, grifo nosso)*

Destarte, diante da Constituição, das leis e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo declinante abdicar de sua competência para a execução da pena sob o pálio de resoluções. Vale dizer, a instituição de um sistema eletrônico de acompanhamento de execução penal não é motivo suficiente - se é que existe algum – para subverter o ordenamento constitucional.

Além disso, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado não modifica as disposições da Lei de Execução Penal e a orientação jurisprudencial da Corte, prevalecendo, portanto, o entendimento de que a competência para o processamento da execução do ANPP é do Juízo pelo qual foi homologado o acordo, independentemente do atual domicílio do investigado."

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 65-66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.158 - MT (2022/0316618-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, discute-se a competência para executar as condições celebradas em acordo de não persecução penal, se do Juízo que o homologou o ajuste ou do Juízo do local em que o beneficiário tem domicílio.

O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal dispõe que "*[h]omologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal*".

O mencionado dispositivo, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução da penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Exemplificativamente:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADIn 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. 'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).

3. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei n. 7.210/84. 'Cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desprezitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador' (CC 170.280, DJe 11/2/2020 e CC 170.458, DJe 4/5/2020, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

4. 'Ademais, em 16/12/2019, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator da ADIn 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da 'Resolução CNJ nº 280/2019' que determinavam, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo 'Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU', sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário' (CC 172.411, DJe 2/6/2020, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo - SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.*" (CC n. 172.445/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 29/6/2020; sem grifos no original.)

Sendo assim, em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.**

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0316618-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 192.158 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027917820214036181 70004946420214036181

EM MESA

JULGADO: 09/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL COM JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE CUIABÁ - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : FABIO TALES BINDEMANN
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos - Prestação de Serviços à Comunidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.